

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2016



Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Pablo Saavedra Alessandri, Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos,
Costa Rica

REF: CDH-7-2015/021

Caso Cosme Rosa Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) Vs. Brasil
Observações às Exceções Preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro

Estimado Dr. Saavedra,

O Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da religião (ISER), nos dirigimos a V.Exa. e por seu intermédio a Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte”, “Corte Interamericana”), tendo por referência sua comunicação de 04 de dezembro de 2015 por meio da qual nos transmitiu cópia da manifestação do Estado brasileiro contendo interposição de exceções preliminares, contestação à submissão do caso por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e observações ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes no caso em referência (“Contestação”). Da mesma forma, nos referimos a comunicação de 18 de dezembro de 2015, na qual a Corte transmitiu os anexos apresentados pelo Estado e nos informou da ampliação do prazo para apresentar as observações às exceções preliminares até 12 de janeiro de 2016.

A esse respeito, serão apresentadas observações na seguinte ordem. Em primeiro lugar, os representantes apresentaremos algumas observações preliminares, a continuação das quais responderemos cada uma das seguintes exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro: a) preclusão lógica por publicação de relatório pela Comissão¹; b) incompetência *ratione personae*²;

¹ Ver Contestação do Estado, par. 59 a 72.

² Ver a Contestação do Estado enviada à Corte Interamericana em 09 de novembro de 2015, par. 73 a 88.

c) incompetência *ratione temporis* para fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998 e à ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)³; d) incompetência *ratione materiae* em razão à violação do princípio da subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da 4ª instância)⁴; e) incompetência *ratione materiae* quanto a violações de direitos humanos⁵; f) não interposição e esgotamento prévios de recursos internos⁶; g) inobservância de prazo razoável para submissão de petição junto à CIDH para pretensões de investigação criminal⁷.

Doravante, desenvolveremos nossos argumentos com relação a cada um desses pontos.

I. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

1. Sobre a apresentação tardia dos anexos por parte do Estado

Em conformidade com o artigo 28 do Regulamento desta H. Corte, o Estado brasileiro tinha prazo de 21 dias para a apresentação dos anexos de sua Contestação. Como ficou evidenciado no ofício do Tribunal de 18 de dezembro de 2015, o Estado não apresentou seus anexos até o dia 15 de dezembro desse mesmo ano.

Na sua respectiva comunicação, o Estado brasileiro não apresenta nenhuma razão de força maior para a apresentação tardia dos citados documentos, limitando-se a assinalar que a demora se deve ao “modelo político”. Entre os anexos enviados extemporaneamente encontra-se inclusive o Currículun do perito, Claude Jacques Chambriard, indicado pelo Estado brasileiro como possível declarante presencial. De maneira adicional, observamos que os anexos 1 a 19 incluem sentenças deste Tribunal que são de acesso público, portanto não são documentos originados pelo Estado.

Sem prejuízo do anterior, os representantes não apresentam objeção que a Corte admita os anexos 21 a 37 da Contestação do Estado brasileiro, se os considerar relevantes como prova para melhor resolver, em conformidade com o Artigo 58 do Regulamento da Corte.

³ Ver a Contestação do Estado, par. 89 a 115.

⁴ Ver a Contestação do Estado, par. 116 a 130.

⁵ Ver a Contestação do Estado, par. 131 a 143.

⁶ Ver a Contestação do Estado, par. 144 a 167.

⁷ Ver a Contestação do Estado, fls. 168 a 196.

2. Questões preliminares sobre a Contestação do Estado

Preliminarmente, os representantes querem destacar que ficaram estarecidos com a posição assumida pelo Estado brasileiro em sua Contextação a respeito da eliminação da prática de registrar como “autos de resistência” ou “resistência seguida de morte” os casos de mortes de civis com envolvimento de policiais em serviço ou fora de serviço, afirmando que essa eliminação não seria mais necessária, vez que supostamente já teria sido realizada, pelo que o Estado caracteriza de *“inapropriado o pedido dos representantes para que medidas relativas a extinção de autos de resistência sejam providenciadas pelo Estado brasileiro”*⁹. Tal posicionamento provoca a indignação dos petionários, vez que infelizmente os casos de aplicação da não investigação das circunstâncias das mortes de civis com o envolvimento de policiais, especialmente nas grandes capitais do país, seguem sendo prática recorrente que da mesma forma continuam resultando em impunidade, sendo o registro inicial como “autos de resistência” ou “resistência seguida de morte”, um entre os vários, obstáculos à realização de investigações idôneas e com a lisura necessária para atender aos requisitos pilares de um regime democrático.

O padrão e recorrência dessa grave violação de direitos humanos é especialmente alarmante quando verificado ao partir do universo numérico das ocorrências, *o Rio de Janeiro, por exemplo, registrou oficialmente um número de 3.256 homicídios decorrentes de intervenções policiais em menos de cinco anos, entre de janeiro de 2010 a agosto de 2015*,⁹. *Destaca-se que havia ocorrido um decréscimo no período entre os anos de 2010 a 2013, mas no ano subsequente, 2014, foi registrado um aumento superior a 40% no número de “autos de resistência” em relação a máxima do período anterior. O quadro, que já era bastante grave, ficou ainda mais acentuado quando se verifica que até setembro de 2015 (última divulgação oficial) 408 casos de resistência seguida de morte foram registrados, o que representa um aumento considerável na porcentagem se comparada com o mesmo período do ano anterior.*

Seja inverossímil tal afirmação da perspectiva quantitativa, também o é da perspectiva qualitativa: os petionários destacam e apresentam como prova

⁹ Ver reportagem veiculada pela “Justiça Global”, disponível em <http://global.org.br/programas/justica-global-lanca-o-site-onde-a-policia-mata-homicidios-cometidos-pela-policia-militar-do-rio-de-janeiro/> acessado em 12 de janeiro de 2016 às 20h

superviniente¹⁰ relativa ao contexto do presente caso o vídeo de uma ocorrência policial militar realizada em 29 de setembro de 2015, na Comunidade da Providência no centro do Rio de Janeiro, registrado por uma moradora da citada comunidade. As imagens mostram um adolescente atingido por projétil de fogo, caído no chão entre Policiais Militares envolvidos na ocorrência, os quais além de não socorrer o ferido, alteram a cena do evento, simulando, entre outros, um disparo de arma de fogo, utilizando para tanto a mão do jovem já defalecido, falsificando o contexto da “resistência seguida de morte”. A pessoa que estava filmando registra que o jovem ainda estava vivo no começo da filmagem. Esse vídeo foi veiculado por redes sociais dentro e fora do Brasil o que resultou o interesse da imprensa televisiva e escrita nacional¹¹, a qual investigou essa ocorrência, veiculou reportagem com o vídeo editado¹² e logrou acesso ao registro oficial da ocorrência apresentado pelos policiais envolvidos, o qual se restringia a apresentação de uma arma e justificava a morte do adolescente negro como resultado de confronto com os citados policiais. A investigação só foi redirecionada para um possível homicídio entre outros crimes praticados pelos policiais, após a ampla divulgação na imprensa.

Nesse sentido os peticionários reiteram que o padrão dos crimes e os obstáculos e práticas inerentes a reiterada não realização de justiça, que caracterizam o presente caso, exemplificam fidedignamente, a recorrente e permanente atualidade das violações correlatas.

Em segundo lugar os peticionários também enfatizam que a posição do Estado brasileiro, que afirma seguir aberto a chegar a um acordo com os peticionários, é contraditória toda vez que o mesmo Estado segue mantendo o litígio a respeito de todas as questões de fato e de direito, inclusive por meio de interposição de exceções preliminares, sem reconhecer sua responsabilidade internacional nas violações à CADH e outros tratados, praticadas no presente caso. A incoerência se acentua, se tomada essa abertura para um suposto acordo pela perspectiva do pagamento das reparações pecuniárias das vítimas e familiares de vítimas. Desde o início do ano de 2012, ao longo dos 4 últimos anos, os peticionários

¹⁰ Anexo 1 – Vídeo gravado por meio de celular da moradora da Comunidade da Providência

¹¹ Anexo12 – Reportagens de Jornais de ampla circulação que noticiaram o fato:

Portal G1 : “Imagens mostram PMs mexendo em cena de homicídio na Providência, Rio”; <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/09/imagens-mostram-pms-mexendo-em-cena-de-homicidio-na-providencia-rio.html>> Acessado em: 08/01/2015 às 16:15

“Testemunha diz que jovem se rendeu antes de ser morto na Providência”; : <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/09/testemunha-diz-que-jovem-se-rendeu-antes-de-ser-morto-na-providencia.html>> Acessado em: 08/01/2015 às 16:20

Jornal O Globo: “Providência: PMs são flagrados alterando cena de crime : <<http://oglobo.globo.com/rio/providencia-pms-sao-flagrados-alterando-cena-de-crime-1-17641673>> Acessado em: 08/01/2015 às 16:30

¹² Anexo 13- Vídeo da reportagem sobre os fatos veiculado no RJ-TV – Rede Globo de Televisão

estiveram presentes e atuantes em todas as oportunidades para a negociação de pagamento de indenizações, em representação as vítimas e familiares de vítimas, segundo a designação dos mesmos aos peticionários, sem que o Estado brasileiro tenha finalmente efetivado o pagamento de tal reparação. A esse respeito os peticionários apresentarão suas observações no momento adequado, sem prejuízo de que a Corte possa avaliar esta atuação do Estado ao revisar a documentação que consta no expediente perante a Comissão Interamericana no período após a notificação do Relatório de Mérito 141/2011 até o encaminhamento do presente caso para Corte.

A esse respeito os peticionários apenas enfatizam que após reiteradas solicitações, em 07 de julho de 2014 o Estado brasileiro informou o montante indenizatório e a fórmula de divisão da indenização entre os beneficiários do pagamento,¹³ definidos em parecer da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ). Todavia, o referido parecer estabeleceu que “o pagamento se dará mediante a celebração de termos de *acordo* extrajudicial e, como qualquer *acordo*, há *concessões recíprocas* das partes”.¹⁴ Dentre essas concessões exigidas pelo Estado brasileiro, está a de que os beneficiários da indenização devem dar “plena, geral e irrevogável quitação ao Estado quanto a quaisquer danos, **materiais ou morais, bem assim os juros de mora, a correção monetária, os honorários advocatícios e quaisquer outras pretensões**, de qualquer natureza” (grifo nosso).¹⁵

No entanto, como também já havia sido apontado pelos peticionários previamente,¹⁶ a PGE-RJ aprovou o pagamento da indenização **somente a título de danos morais**, não calculou, nem tampouco estava disposta a pagar os danos materiais causados às vítimas e familiares.¹⁷ Além do Estado estar condicionando o pagamento das indenizações à assinatura de um acordo, o que não era necessário, também condicionava o pagamento da indenização a uma **renúncia expressa** por parte das vítimas e familiares ao direito de postularem qualquer indenização por danos materiais a que têm direito, como reconhecido e determinado na recomendação formulada pela douta Comissão Interamericana no Relatório de Mérito nº 141/11.

Finalmente, é importante esclarecer que uma vez que o Estado brasileiro repete na interposição de exceções preliminares do presente caso grande parte de seus

¹³ Anexo 2 – Ofício SUPDH/SEASDH nº 306/2014, de 7 de julho de 2014.

¹⁴ Anexo 3 – Parecer nº 03/2014-FDCB, da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no Processo nº E-23/001/1926/2014 – Fl. 6.

¹⁵ Anexo 3 - Parecer nº 03/2014-FDCB, Fl. 5.

¹⁶Anexo 4 – Termo de compromisso extrajudicial para pagamento de recomendação da CIDH nº 141/2011

¹⁷ Vide: Anexo 3 - Parecer nº 03/2014-FDCB, fl.1.

argumentos apresentados nas exceções preliminares¹⁸ do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde¹⁹, os peticionários igualmente reiteram nossos argumentos e observações sobre os mesmos temas.

II. CONTESTAÇÃO DAS EXCEÇÕES PRELIMINARES APRESENTADAS PELO ESTADO

Nas seções seguintes solicitaremos à Honrável Corte que desconsidere cada uma das sete exceções preliminares interpostas pelo Estado pelas razões que passamos a expor.

A. Preclusão lógica por publicação de relatório pela Comissão

O Estado alegou a inadmissibilidade da submissão do caso à Corte Interamericana por preclusão lógica supostamente ocorrida em razão da publicação de relatório pela Comissão²⁰. Segundo o Estado, a Convenção Americana prevê, em seu art. 50.1²¹, relatório de natureza preliminar cuja publicação, por parte da Comissão, do Estado ou dos peticionários, seria vedada. Após três meses de seu envio ao Estado, na ausência de solução para o caso ou de sua submissão à Corte, a Comissão poderia emitir relatório definitivo, nos termos do artigo 51.1 da Convenção²², por decisão da maioria absoluta de seus membros.

O Estado fundamenta-se nas opiniões consultivas OC-13/93 e OC-15/97 da Corte Interamericana para afirmar que a publicação do relatório definitivo seria

¹⁹ Contestação do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde apresentada pelo Estado brasileiro a Corte Interamericana em 14 de setembro de 2015.

²⁰ Ver Contestação do Estado par. 59 e ss.

²¹ Convenção Americana de direitos humanos - Artigo 50 - 1. "Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48." Artigo 51.1. "Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração."

²² Convenção Americana de direitos humanos - Artigo 51 - 1. "Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração."

sanção alternativa, e não cumulativa, à publicação da sentença da Corte e para concluir que a submissão do caso à Corte impediria a publicação de relatório pela Comissão²³.

Alega que, no presente caso, a Comissão teria mantido em seu sítio eletrônico, desde 31 de outubro de 2011, data anterior à submissão à Corte Interamericana, página com o inteiro teor do Relatório de Admissibilidade e Mérito²⁴. Por essa razão, o Estado solicita a declaração da inadmissibilidade do caso perante a Corte e, subsidiariamente, a declaração de violação da Convenção Americana por parte da Comissão e a determinação de retirada de seu sítio eletrônico do relatório relativo ao caso.

Antes de entrar no argumento substantivo sobre esta suposta exceção preliminar, cabe ressaltar a contradição inerente na posição do Estado. Ao pretender que se determine uma violação com base em um tratado internacional de direitos humanos em seu prejuízo, desconhece que justamente é o Estado que, ao subscrever tratados internacionais de direitos humanos, adquire a obrigação de garantir o gozo dos direitos e liberdades de todo ser humano sob sua jurisdição²⁵. A través desta exceção, o Estado propõe que a Corte realize um controle de convencionalidade sobre os atos da Comissão, desconhecendo que a CIDH é um órgão internacional de direitos humanos com autonomia e independência no exercício de seu mandato conforme a CADH, e que a Corte, no exercício de suas funções, o que efetua é um controle de legalidade no que se refere ao trâmite dos assuntos sob seu conhecimento²⁶.

De maneira adicional, os Representantes sustentam que a petição de inadmissibilidade baseada na publicação do Relatório não constitui uma exceção preliminar, pelo que deve ser desconsirada.

Quanto ao caráter das exceções preliminares, esta Corte determinou o seguinte:

La Corte recuerda que las excepciones preliminares son actos mediante los cuales un Estado busca, de manera previa, impedir el análisis del fondo de un asunto cuestionado, para lo cual puede plantear la objeción

²³ Ver Contestação do Estado, par. 64 a 68.

²⁴ Ver Contestação do Estado, par. 69.

²⁵ Corte IDH. OC-1/82. "Otros Tratados" Objeto de la Función Consultiva de la Corte (artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos), de 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1, par. 22 a 25; OC-2/82. El Efecto de las Reservas sobre la Entrada en Vigencia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (artículos 74 y 75), de 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 2, par. 29-33.

²⁶ Corte IDH. OC-19/05. Control de Legalidad en el Ejercicio de las Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (artículos 41 y 44 a 51 de la CADH), de 28 de noviembre de 2005, puntos resolutivos 1 a 3. Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, par. 40.

de la admisibilidad de un caso o de la competencia del Tribunal para conocer de un determinado caso o de alguno de sus aspectos, ya sea en razón de la persona, materia, tiempo o lugar, siempre y cuando dichos planteamientos tengan el carácter de preliminares. [. . .] **[L]a Corte considera que los planteamientos presentados como “excepciones preliminares” por el Estado se refieren a requisitos formales para someter el caso** o corresponden a cuestiones de fondo o, eventualmente, de reparaciones, pero no afectan la competencia de la Corte para conocer del presente caso. **Es decir, no son materia de excepción preliminar**²⁷. (grifo nosso)

Ao realizar sua objeção sobre esta temática, o Estado não apresenta nenhum argumento em razão de pessoa, matéria, tempo ou lugar que afetaria a competência da Corte; e, portanto, o Tribunal deveria desconsiderar o argumento por não ser matéria de uma exceção preliminar.

Adicionalmente, a Corte afirma que se um Estado parte pretende apresentar como exceção preliminar aspectos do trâmite de um caso perante a CIDH, o Estado tem que fundamentar que a atuação da qual se trata constitui um erro grave e que resulta em um prejuízo para seu direito de defesa. A respeito, este Alto Tribunal estabeleceu que:

[E]s pertinente recordar que, cuando se alega como excepción preliminar un cuestionamiento a la actuación de la Comisión con relación al procedimiento seguido ante ésta, la Corte ha sostenido que la Comisión Interamericana tiene autonomía e independencia en el ejercicio de su mandato conforme a lo establecido por la Convención Americana y, particularmente, **en el ejercicio de las funciones que le competen en el procedimiento relativo al trámite de peticiones individuales dispuesto por los artículos 44 a 51 de la Convención**. A su vez, en asuntos que estén bajo su conocimiento, la Corte tiene la atribución de efectuar un control de legalidad de las actuaciones de la Comisión, lo que no supone necesariamente revisar el procedimiento que se llevó a cabo ante ésta, salvo **en caso de que exista un error grave que**

²⁷ Corte IDH. Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270, par. 33, 34. Ver también Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, par. 39 (“El Tribunal estima necesario señalar que si bien ni la Convención Americana ni el Reglamento definen el concepto de “excepción preliminar”, conforme a la jurisprudencia de esta Corte puede definirse como aquel acto procesal que objeta la admisibilidad de una demanda o la competencia del Tribunal para conocer un determinado caso o alguno de sus aspectos en razón de la persona, la materia, el tiempo o lugar”).

vulnera el derecho de defensa de las partes. Por último, la parte que afirma que una actuación de la Comisión durante el procedimiento ante la misma ha sido llevada de manera irregular afectando su derecho de defensa debe demostrar efectivamente tal perjuicio²⁸.

Em relação aos direitos fundamentais de defesa, esta Corte reconheceu que,

se encuentra regido por garantías que aseguran a las partes el ejercicio del derecho de defensa en el procedimiento. Tales garantías son: a) las relacionadas con las condiciones de admisibilidad de las peticiones (artículos 44 a 46 de la Convención), y b) las relativas a los principios de contradicción (artículo 48 de la Convención) y equidad procesal. Igualmente es preciso invocar aquí el principio de seguridad jurídica (artículo 39 del Reglamento de la Comisión)²⁹.

Ou seja, o Estado tem que apresentar argumentos precisos sobre o prejuízo aos direitos destacados. Neste sentido, a Corte foi muito clara em que “no resulta suficiente uma queixa ou discrepância de criterios em relação con lo actuado por la Comisión Interamericana”, senão um argumento bem fundamentado sobre o dano resultante³⁰. Para que a exceção prospere o Estado deve demonstrar o dano resultante.

Com base nisso, sustentamos que, em caso de ser considerada uma exceção preliminar, a solicitação apresentada pelo Estado brasileiro deveria ser rejeitada por esta Honorable Corte pelas seguintes razões substantivas.

Em primeiro lugar, embora o Estado afirme que a CIDH publicou o Relatório de Mérito antes da submissão do caso à jurisdição da Corte³¹, o Estado não apresenta prova alguma que indique que isto assim ocorreu. O link ao que o

²⁸ Corte IDH. Caso *Brewer Carías Vs. Venezuela*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de mayo de 2014. Serie C No. 278, par. 102. Corte IDH. Caso *Grande Vs. Argentina*. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Serie C No. 231, par. 45. Corte IDH. *Control de Legalidad en el Ejercicio de las Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (arts. 41 y 44 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-19/05 de 28 de noviembre de 2005. Serie A No. 19, punto resolutivo primero y tercero. Corte IDH. Caso *Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213, par. 30 y 31, y Corte IDH. Caso *Vélez Loor Vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218, par. 22.

²⁹ Corte IDH. Caso *Grande Vs. Argentina*. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Serie C No. 231, par. 56. Cfr. Corte IDH. *Control de Legalidad en el Ejercicio de las Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (arts. 41 y 44 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-19/05 de 28 de noviembre de 2005. Serie A No. 19, par. 27.

³⁰ Corte IDH. Caso *Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292, par. 37.

³¹ Ver Contestação do Estado par. 69.

Estado brasileiro faz referência em sua Contestação é o relativo ao Relatório de Mérito, que a CIDH inclui na seção de casos enviados à Corte IDH³².

Desse modo, uma vez transcorrido o prazo convencional, a CIDH decide a emissão de um relatório definitivo (ou o chamado Relatório do artigo 51) que oportunamente poderá publicar em seu Relatório Anual, de acordo com o previsto no artigo 51(2) da CADH, ou o envio do caso à jurisdição da Corte IDH. Nesta segunda hipótese, quando a CIDH decide submeter o caso à jurisdição da Corte, e de acordo com o previsto na letra de seu Regulamento atual, torna público o Relatório de Mérito e outros documentos³³.

Neste sentido, é preciso observar que, em consequência da reforma do Regulamento da Corte de 2009, a CIDH submete à jurisdição da Corte uma carta de envio, adjunta o Relatório de Mérito (ou também chamado Relatório do artigo 50) e as partes relevantes do expediente perante a CIDH, os quais constituem atualmente o material de suporte do processo perante a Corte.

Por sua vez, é importante notar que, o único ato do procedimento a respeito do qual a CADH proclama confidencialidade é o relatório preliminar do artigo 50, e somente antes de que se tome a decisão de submissão do caso perante a Corte IDH. Daí, dos próprios regulamentos e da prática dos órgãos, poderia deduzir-se uma aplicação generosa do princípio de publicidade do procedimento internacional. Soma-se a isso o fato de que a CADH não contém uma proibição expressa de publicação do relatório preliminar, por parte da Comissão, uma vez submetido o caso à Corte³⁴.

³² Ademais, a nota de rodapé indica que tal link foi acessado em 23 de outubro de 2015, data posterior à submissão do caso ante a Corte IDH.

³³ Regulamento da CIDH - Artigo 74.3: "Uma vez enviado o caso à jurisdição contenciosa da Corte, a Comissão publicará o relatório aprovado conforme o artigo 50 da Convenção Americana e a nota de envio do caso à Corte". (Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, celebrado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 2 de setembro de 2011 e em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 8 a 22 de março de 2013, para sua entrada em vigor em 1º de agosto de 2013.)

³⁴ O Regulamento da CIDH estabelece a possibilidade de publicar o relatório definitivo se um assunto não tenha sido submetido ao conhecimento da Corte, e não proíbe a possibilidade de tornar público o informe preliminar se submetido o caso à Corte. O artigo 47 do Regulamento da CIDH descreve a normativa para publicar informes:

1. Se, no prazo de três meses da transmissão do relatório preliminar ao Estado de que se trate, o assunto não houver sido solucionado ou, no caso dos Estados que tenham aceito a jurisdição da Corte Interamericana, a Comissão ou o próprio Estado não hajam submetido o assunto à sua decisão, a Comissão poderá emitir, por maioria absoluta de votos, um relatório definitivo que contenha o seu parecer e suas conclusões finais e recomendações.

2. O relatório definitivo será transmitido às partes, que apresentarão, no prazo fixado pela Comissão, informação sobre o cumprimento das recomendações.

3. A Comissão avaliará o cumprimento de suas recomendações com base na informação disponível e decidirá, por maioria absoluta de votos de seus membros, a

Quanto ao argumento do Estado brasileiro baseado na Opinião Consultiva da Corte, de 1993, sobre a suposta proibição para a Comissão de tornar público o relatório preliminar, cabe observar que a pergunta concreta que a Corte analisava era se a Comissão podia publicar o relatório preliminar do artigo 50 durante o período inicial de três meses que o Estado tem para cumprir com as recomendações contidas no mesmo³⁵. O mais importante para a Corte, neste sentido, era que qualquer decisão que a CIDH tome com respeito ao Relatório, uma vez passado este prazo inicial, se faz para melhor tutelar os direitos afetados³⁶. Esta Opinião não analisava a capacidade da CIDH de publicar o relatório preliminar em uma data posterior.

Adicionalmente, como ressaltamos acima, o trâmite de petições perante a CIDH e o posterior envio de um caso à Corte IDH sofreram reformas regulamentares importantes desde a emissão da Opinião Consultiva do ano de 1993. Desse modo, a função dos peticionários diante da Corte mudou, tomando um papel central no processo. Por sua vez, atualmente a CIDH tem, de maneira primordial, um papel subsidiário.

Por último, a Corte tem observado a importância de avaliar as formalidades do trâmite à luz do sentido último do processo:

[E]n la jurisdicción internacional la inobservancia de ciertas formalidades no siempre es relevante, pues lo esencial es que se preserven las condiciones necesarias para que los derechos procesales de las partes no sean disminuidos o desequilibrados, y para que se alcancen los fines para los cuales han sido diseñados los distintos procedimientos³⁷.

respeito da publicação do relatório definitivo. Ademais, a Comissão disporá a respeito de sua inclusão no Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização ou em qualquer outro meio que considerar apropriado.

(Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, celebrado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 2 de setembro de 2011 e em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 8 a 22 de março de 2013, para sua entrada em vigor em 1º de agosto de 2013.)

³⁵ Corte IDH. Opinión Consultiva OC-13/93 del 16 de julio del 1993, Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos), Solicitada por los gobiernos de la República Argentina y de la República Oriental del Uruguay.

³⁶ Corte IDH. Opinión Consultiva OC-13/93 del 16 de julio del 1993, Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos), Solicitada por los gobiernos de la República Argentina y de la República Oriental del Uruguay, par. 50.

³⁷ Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, par. 41. Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 1, par. 33.

No caso que nos ocupa, a publicidade por parte da CIDH do Relatório de Mérito não constituiu um erro grave, já que não somente não existe uma proibição expressa para que a CIDH o faça, senão que, pelo contrário, a CIDH está mandatada por seu Regulamento para enviar à Corte o Relatório de Mérito, junto com os outros materiais que constituem o suporte do caso perante o Tribunal, e dar publicidade aos mesmos.

Adicionalmente, o Estado brasileiro não alegou que a publicidade do Relatório tenha causado prejuízo a seu direito de defesa, de acordo com a jurisprudência desta Corte destacada mais acima. A respeito, o Brasil refere-se ao “*power of embarrassment*” que a publicidade de um relatório que declara violações graves dos direitos humanos poderia implicar³⁸, mas não alega que a atuação da CIDH tenha vulnerado o princípio do contraditório ou de segurança jurídica, e é claro que o argumento do Estado tampouco é relativo à admissibilidade da petição.

Desse modo, a Comissão não incorreu em erro ao dar publicidade ao Relatório, e o Estado não provou que tal decisão processual tenha resultado em um prejuízo para seu direito de defesa. Pelo anterior, os representantes solicitam que a Honorável Corte desconsidere a solicitação do Estado.

B. Competência *ratione personae* do Tribunal

Em primeiro lugar, observamos que si bem o Estado brasileiro enuncia esta suposta exceção, como “incompetencia *ratione personae* quanto as vítimas não identificadas, e identificadas sem representação ou ainda não listadas no relatório de mérito da CIDH”, no desenvolvimento dessa seção o Estado em sua Contestação apenas alega a suposta incompetência do Tribunal por dois motivos: (i) a existência de graves incongruências entre o nome listado no Relatório de Mérito nº 140/11 e o nome listado no escrito de petições, argumentos e provas; e (ii) casos em que não foi comprovado vínculo de parentesco ou união estável entre os familiares e as vítimas diretas³⁹.

Com relação ao primeiro motivo, o Estado alega que entre os familiares das vítimas, apenas 30 estão devidamente representados. Mas além de apontar algumas incongruências com os nomes, o Estado não solicita a exclusão de nenhuma vítima.

Com relação ao segundo motivo, o Estado alega que a respeito de 8 familiares existe insuficiência na comprovação dos vínculos de parentesco ou da existência

³⁸ Ver Contestação do Estado, par. 67.

³⁹ Ver Contestação do Estado, par. 73 e ss.

de relação afetiva ou união estável entre as companheiras e as vítimas e, ainda, vícios na sua identificação no Relatório de Mérito da CIDH.

Apesar disso o Estado não solicita expresamente a exclusão de nenhuma vítima e reconhece que os representantes cumpriram os requisitos formais mínimos exigidos pela Corte, mas aponta que os problemas de identificação geram vícios na representação das vítimas, “gera[ndo] insegurança jurídica e retira[ndo] o protagonismo das vítimas”⁴⁰.

A esse respeito, os representantes sustentam que os argumentos apresentados pelo Estado não dão subsídios à exclusão de competência deste Honorable Tribunal em razão da pessoa, pelas razões que a seguir analisamos.

Em primeiro lugar, sobre as inconsistências a respeito dos nomes das vítimas incluídas no Relatório de Mérito da CIDH e no EPAP, observamos que este argumento do Estado não constitui uma exceção preliminar *per se*, senão uma questão de mérito. Sobre esse tema, no caso de *Personas dominicanas y haitianas expulsadas*, a Corte advertiu:

La Corte advierte que algunos de los argumentos por los que se ha impugnado el carácter de presunta víctima de ciertas personas se refieren a cuestionamientos sobre aspectos vinculados a su identidad, tales como el nombre, la filiación o el lugar de nacimiento. Corresponde a las autoridades internas la determinación de tales datos, como también la resolución de eventuales impugnaciones sobre los mismos⁴¹.

Nesse sentido, os representantes sustentamos que o estandar da Corte para identificar uma vítima é o de “estar razoavelmente identificada”⁴², estandar que se cumpre plenamente no presente caso.

Ressalta-se que o Estado não explica em que medida a incongruência entre os nomes utilizados no Relatório da CIDH e nos documentos de identidade apresentadas dificultaria a identificação das pessoas em questão. Adverte-se, que tais incongruências são mínimas e não impedem a identificação das vítimas. O próprio Estado brasileiro, como está demonstrado, faz a correlação dos nomes na sua Contestação e identifica as vítimas de maneira adequada.

⁴⁰ Ver Contestação do Estado, par. 86.

⁴¹ Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282, par. 77.

⁴² Corte IDH. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270, par. 41.

A respeito dos 8 familiares das vítimas sobre os quais o Estado brasileiro argumenta que não existem provas de parentesco, apresentamos as seguintes observações:

Em primeiro lugar, de acordo a sua reiterada jurisprudência, a Corte IDH considera adequadamente identificadas áquellas vitimas “a quienes se hace referencia en un documento expedido por autoridad competente, como lo es un certificado de nacimiento o “libro de familia”, presentado ante el Tribunal”⁴³.

Desse modo, o Tribunal tem analisado caso a caso as provas existentes nos expedientes, e tem mantido o carácter de vítimas daquelas pessoas pelas quais existiam inconsistências nos nomes, ou a respeito das que não foi possível identificar o lugar de seu nascimento⁴⁴.

Adicionalmente, inclusive frente a falta de documentos oficiais que identifiquem as vítimas ou seus familiares, a Corte tem mantido o caráter de vítimas destas pessoas no processo, disponibilizando que as reparações pertinentes sejam outorgadas pelo Estado uma vez que as pessoas apresentem documentação oficial que as identifique frente a autoridade competente⁴⁵.

Finalmente, a Corte deve ter em conta que no presente caso, a respeito da maioria das vítimas os representantes aportaram documentos oficiais, os quais foram elaborados pelos órgãos públicos oficiais do próprio Estado. Se bem alguns destes documentos contém deficiências, estas são imputadas ao Estado. Portanto não pode o Estado alegar sua própria negligência para excluir as vítimas do processo⁴⁶. A esse respeito, a legislação brasileira requer que os documentos de identidade contenham a filiação, apesar de que é muito comum no contexto do país que pais não reconheçam a seus filhos ou que a época do nascimento a necessidade de pagamento para registro de certidão tenha sido um obstáculo para que muitos brasileiros e brasileiras não tenham sido registrados, porque seus pais não tinha condições financeiras de arcar com os custos a época obrigatórios, determinando em muitos casos que os documentos de identidade não apresentem nenhuma informação de filiação. Tal realidade é especialmente recorrente em populações marginalizadas e em situação de

⁴³ Corte IDH. Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005. Serie C No. 124, par. 178.

⁴⁴ Corte IDH. Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005. Serie C No. 124, par. 82 y 87.

⁴⁵ Corte IDH. Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005. Serie C No. 124, par. 178; Caso Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C. No. 140, par. 237.

⁴⁶ Corte IDH. Caso Aloeboetoe y otros vs. Surinam. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15, par. 64.

vulnerabilidade, como é o caso das vítimas e respectivos familiares do presente caso.

Por isso a Corte deve ter em conta também a situação de pobreza e marginalização das vítimas ao considerar os questionamentos do Estado, e em virtude da jurisprudência assinalada anteriormente, deve manter o caráter de vítima dessas pessoas no processo, uma vez que estas aportam prova adicional necessária para acreditar as relações de parentesco questionadas pelo estado.

No presente caso, os representantes apresentam a seguinte informação a respeito de cada uma das vítimas questionadas pelo Estado, para que a Corte considere sob o Artigo 58 do Regulamento como prova para melhor resolver.

No que diz respeito a Maria das Graças da Silva (no Relatório de Mérito da CIDH, “Graça” ou “Maria das Graças Ramos da Silva), o Estado alega que não teria sido comprovado sua relação afetiva com Alberto dos Santos Ramos⁴⁷. A esse respeito os representantes das vítimas esclarecem que Maria das Graças da Silva não foi registrada ao nascer e não possuía documento de identidade até alguns anos depois da morte de Alberto dos Santos Ramos, o que a impediu de formalizar o casamento com a vítima e também de registrar o nascimento de seus respectivos filhos, Thiago e Alberto da Silva. Nesse sentido sua cunhada, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, irmã da vítima Alberto dos Santos Ramos, apresenta declaração⁴⁸ atestando que Maria as Graças era companheira de seu irmão, cuja convivência pública, contínua e duradoura, concretizou a constituição de uma família, que cresceu com o nascimento dos dois filhos do casal em 1990 e 1991. Esclarece que o casal estabeleceu uma relação estável vivendo juntos em uma casa na localidade da Varginha (comunidade de Manguinhos), por cinco anos, entre 1989 e 1994, interrompida apenas quando este foi morto.

Quanto aos filhos de Maria das Graças e Alberto: Thiago da Silva (no Relatório de Mérito da CIDH, “Thiago Ramos”) e Alberto da Silva (no Relatório de Mérito da CIDH, “Alberto Ramos”), o Estado alegou que o nome de seu pai, Alberto dos Santos Ramos, não consta de seus documentos de identificação e, portanto, não haveria comprovação da aludida relação de filiação⁴⁹.

A esse respeito tanto Thiago da Silva, quanto Alberto da Silva informaram aos petionários que já iniciaram junto o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o procedimento formal de comprovação e reconhecimento de

⁴⁷Ver Contestação do Estado, par. 76.

⁴⁸ Ver Anexo 5 – Declaração de Vera Lucia Santos de Miranda acerca da relação entre Maria das Graças e Alberto dos Santos Ramos.

⁴⁹ Ver Contestação do Estado, par. 77 a 79.

paternidade e aguardam a diligência do órgão público para proceder a realização dos trâmites cabíveis. Adicionalmente Vera Lúcia dos Santos de Miranda e Maria das Graças da Silva, respectivamente irmã e companheira da vítima Alberto dos Santos Ramos, e tia e mãe de Thiago e Alberto apresentam para esta Honorável Corte duas declarações reconhecidas em cartório⁵⁰. Vera Lúcia declara que Alberto da Silva é filho de seu irmão e, portanto seu sobrinho. Esclarece que ele não foi registrado vez que a mãe, sua cunhada, Maria das Graças, não tinha documentos de identificação necessários para realizar o registro das crianças quando estas nasceram, e, portanto, quando o citado registro foi realizado seu irmão, pai de Alberto, já havia falecido, o que resultou na ausência da filiação nos respectivos documentos. Vera Lúcia declarou que ela e toda a família acompanharam o desenvolvimento do sobrinho, vez que Alberto sempre frequentou a casa de seus familiares com seus filhos, e após a morte de seu irmão mantém uma relação de vínculo familiar convivendo regularmente com seus sobrinhos

Já a declaração apresentada por Maria das Graças da Silva⁵¹, mãe de Thiago e Alberto da Silva e também companheira de Alberto dos Santos Ramos, da mesma forma esclarece que não pode registrar seus filhos quando nasceram por não possuir documentos de identidade⁵², e quando pode providenciar seus documentos seu companheiro e pai de Thiago e Alberto, já havia falecido e por esse motivo não constou seu nome na respectiva documentação dos filhos. É por isto que a Certidão de Nascimento de ambos é datada do dia 30 de junho de 1997 apesar de que o pai faleceu em outubro de 1994.

Quanto a Roseane dos Santos (no Relatório de Mérito da CIDH, "Rosiane"), irmã de Alberto dos Santos Ramos, o Estado alega que seus documentos não incluem o nome de seus pais, o que impediria a comprovação do referido laço de parentesco com seu irmão.

⁵⁰ Ver Anexo 6 – Declaração de Vera Lucia Santos de Miranda e declaração de Maria das Graças da Silva acerca da filiação de Alberto da Silva e Thiago da Silva; cópia da certidão de nascimento de Alberto da Silva e Thiago da Silva expedidas em 30 de junho de 1997.

⁵¹ Ver Anexo 6 - Declaração de Vera Lucia Santos de Miranda e declaração de Maria das Graças da Silva acerca da filiação de Alberto da Silva e Thiago da Silva; cópia da certidão de nascimento de Alberto da Silva e Thiago da Silva expedidas em 30 de junho de 1997.

⁵² A gratuidade no registro de nascimento no Brasil foi possibilitada por meio da Lei Federal 9.534, de 10 de dezembro de 1997. O dispositivo imprimiu nova redação ao artigo 45 da lei 8.935/94, que passou a vigorar da seguinte forma: "**Art. 45.** São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo." <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9534.htm>. Acessado em 11/01/2016 às 17h.

A esse respeito Vera Lúcia dos Santos Ramos, irmã de Roseane dos Santos apresenta a esta Honorável Corte declaração⁵³ esclarecendo que Roseane é filha de Alcides Ramos e Cirene dos Santos, respectivamente pai e mãe da declarante, atesta que viveram juntas com toda família na casa dos pais, que a D. Cirene faleceu quando Roseane tinha apenas um ano de idade e que esta não foi registrada pelos pais quando nasceu e, portanto nunca possuiu certidão de nascimento. Ao providenciar já na idade adulta sua identidade os pais já estavam mortos e por esse motivo no documento não consta filiação assignada.

Já no caso de Samuel da Silva Rodrigues, de acordo com o Estado o exame para averiguar semelhança genética entre ele e a avó paterna, apresentou resultado de 82,2% de probabilidade, o que seria considerado inconclusivo⁵⁴.

Neste caso, observamos que o Estado desconhece os exames de nunca são conclusivos a 100%, especialmente entre netos e avós, e ainda com maior dificuldade entre o neto e a avó paterna⁵⁵. Neste contexto um resultado de 82,2% oferece uma probabilidade muito alta de parentesco. Portanto o argumento do Estado não amerita um questionamento da relação de parentesco entre Samuel da Silva e seu pai, Jacques Douglas Melo Rodrigues, e portanto, sua condição de vítima no presente caso.

Adicionalmente a tia paterna de Samuel, Adriana Melo Rodrigues irmã de Jacques Douglas Melo Rodrigues, aporta declaração⁵⁶ esclarecendo que Samuel é reconhecido pela família como filho do falecido irmão e, portanto sobrinho da declarante. Samuel não teria sido registrado pelo irmão, uma vez que este se encontrada detido na ocasião do seu nascimento. No entanto apesar de Jacques ter manifestado a intenção e desejo em realizar o reconhecimento da paternidade de Samuel, foi morto 1994 pouco tempo depois de estar em liberdade, e antes de ter a oportunidade de realizar sua vontade. O sobrinho sempre conviveu com os tios e a avó, desde o seu nascimento até os dias de hoje, como integrante da família.

Por sua vez, nos casos de Jucelena Rocha dos Santos Ribeiro de Souza, Michelle Mariano dos Santos (no Relatório de Mérito da CIDH, apenas "Michele" sem sobrenome) e Pricila da Silva Rodrigues, O Estado alega que faltaria comprovação de convivência em regime de união estável, respectivamente, com

⁵³ Ver Anexo 7 – Declaração de Vera Lucia Santos de Miranda acerca a filiação de Roseane dos Santos.

⁵⁴ Ver Contestação do Estado, par. 83.

⁵⁵ Ver por exemplo, <http://www.cefegeen.es/pruebas-de-adn/prueba-de-abuelos-nietos>

⁵⁶ Anexo 8 - Declaração de Adriana Melo Rodrigues acerca da filiação de Samuel da Silva Rodrigues.

Robson Genuino dos Santos, Fabio Ribeiro Castor e Jacques Douglas Melo Rodrigues⁵⁷.

A esse respeito no caso de Jucelena Rocha dos Santos companheira de Robson Genuino dos Santos a declaração de Rogerio Genuigo dos Santos⁵⁸, irmão de Robson, atesta que o casal vivia em uma relação estável entre 1986 e 1994, ano do falecimento de Robson, residindo vizinhos ao declarante entre os anos de 1986 e 1990 na Rua do Areal n. 5, Jacarezinho. Em 1990 tiveram seu filho, Robson Genuino dos Santos Junior e se mudaram para o Conjunto Habitacional Nelson Mandela 1, R. Leopoldo Bulhões 800, na Rua 20, Quadra 20, Casa 17, onde sua cunhada Jucelena vive até hoje. Segundo a declaração de Rogério, Jucelena e Robson tinham uma convivência pública, contínua e formavam uma família.

No caso de Michelle Mariano dos Santos, o pai e a mãe de Fabio Ribeiro Castor, senhor César Braga Castor e senhora Vera Lucia Ribeiro Castor, apresentaram declarações de próprio punho, reconhecidas em cartório⁵⁹, atestando que seu filho viveu com Michelle maritalmente.

Com respeito a situação de Pricila da Silva Rodrigues, sua cunhada Adriana Melo rodrigues, irmã de Jacques Douglas melo rodrigues, apresentou declaração atestando que Pricila e Jacques mantiveram relação contínua entre 1988 e 1995, mesmo durante o período que Jacques esteve casado com Mônica Santos de Souza Rodrigues, até a morte. O relacionamento era público e resultou na concepção de Samuel da Silva Rodrigues.⁶⁰

C. Argumentos apresentados como exceção preliminar *ratione temporis*

Em seu escrito de Contestação, o Estado, fundado na soberania estatal e na adesão do Brasil ao regime especial de declarações com limite temporal instituído pelo art. 62(2) da CADH, pretende excluir do presente caso todas as violações de direitos humanos relativas a fatos ocorridos anteriormente a 10 de dezembro de 1998, data de submissão do Brasil à competência da Corte IDH.

⁵⁷ Ver Contestação do Estado,, par. 80 a 82.

⁵⁸ Anexo 9 – Declaração de Rogerio Genuino dos Santos acerca da relação entre Jucelena Rocha dos Santos e Robson Genuino dos Santos.

⁵⁹ Anexo 10 – Declarações de Cesar Braga Castor e Vera Lucia Ribeiro Castor acerca da relação entre Michelle Mariano dos Santos e Fabio Ribeiro Castor.

⁶⁰ Anexo 11 – Declaração de Adriana Melo Rodrigues acerca a relação entre Pricila da Silva Rodrigues e Jacques Douglas Melo Rodrigues.

Inicialmente, o Estado alega incompetência da Corte para analisar as violações do direito à integridade pessoal (art. 5º), dos direitos da criança (art. 19) e do direito de circulação e de residência (art. 22), todos constantes da Convenção Americana de Direitos Humanos; bem como para análise das violações aos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e art. 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Tal afirmação seria justificada, segundo o Brasil, por decorrerem as violações de fatos de efeitos instantâneos anteriores à aceitação da competência contenciosa pelo Estado⁶¹.

Adicionalmente, sustenta, em razão do princípio da irretroatividade dos tratados, a incompetência desta Corte em relação ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, já que os atos de violência sexual são datados de 18 de outubro de 1994 e o instrumento só foi ratificado pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, entrando em vigor um mês depois, em 27 de dezembro de 1995⁶².

Em relação aos artigos 8º e 25, aduz que há competência da Corte para analisar somente aquelas violações “*causadas por fatos comprovadamente iniciados ou que deveriam ter se iniciado após 10 de dezembro de 1998 e que constituam violações específicas e autônomas de denegação de justiça*”⁶³.

Por fim, ao apresentar as conclusões quanto a esta exceção, o Estado alega adicionalmente a incompetência da Corte quanto aos artigos 3, 4, 6, 7 e 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁶⁴. Também nas conclusões, distingue as violações dos artigos 8º e 25 que a Corte poderia analisar: aquelas derivadas de fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998 não seriam de sua competência, ao passo que as derivadas de fatos posteriores a esta data e que constituam violações específicas e autônomas de denegação de justiça estariam dentro da competência *ratione temporis* do órgão⁶⁵.

A respeito, os representantes demonstrarão nos parágrafos seguintes que a exceção apresentada pelo Estado não tem fundamento e deve ser rejeitada pela Honorável Corte.

No que se refere às exceções *ratione temporis*, a Corte IDH estabeleceu em sua jurisprudência que para determinar se tem competência para examinar um caso ou um aspecto do mesmo, o Tribunal deve considerar a data de reconhecimento da competência por parte do Estado, nos termos em que esse foi dado, e o

⁶¹ Ver Contestação do Estado, par. 110.

⁶² Ver Contestação do Estado, par. 111.

⁶³ Ver Contestação do Estado, par. 114.

⁶⁴ Ver Contestação do Estado, par. 115, b.

⁶⁵ Ver Contestação do Estado, par. 115, c.

princípio de irretroatividade, de acordo com o artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969⁶⁶.

No caso do Brasil, o país reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998, e em sua declaração indicou que o Tribunal teria competência a respeito de “fatos posteriores” a esse reconhecimento. Portanto, concordamos com o Estado que a Corte IDH não pode exercer sua competência para declarar violações quanto a fatos alegados que sejam anteriores a tal reconhecimento de competência.

Contudo, em repetida jurisprudência, a Corte estabeleceu que é competente para analisar fatos violatórios que, havendo-se iniciado anteriormente à data de reconhecimento de competência do Tribunal, tivessem continuado ou permanecido posteriormente a esta⁶⁷. A respeito, a Corte estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo no qual o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional⁶⁸. Ao contrário do manifestado pelo Estado, esta construção jurisprudencial não distingue entre aqueles Estados que submeteram reservas temporais à jurisdição da Corte e os que não.

A respeito, a Honorable Corte já aplicou o referido padrão em vários casos anteriores contra o Brasil. No caso da *Guerrilha do Araguaia*, o Tribunal determinou que, ademais de ter competência para analisar fatos continuados de desaparecimento forçado,

pode examinar e se pronunciar sobre as demais violações alegadas, que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998. Ante o exposto, a Corte têm competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado relacionados com a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis, *inter alia*, pelos alegados desaparecimentos forçados e execução extrajudicial; a alegada falta de efetividade dos recursos judiciais de caráter civil a fim de obter informação sobre

⁶⁶ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 15.

⁶⁷ Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186, par. 27.

⁶⁸ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 17; *Caso Blake vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 2 de julio de 1996. Serie C No. 27, par. 39 y 40; *Caso Radilla Pacheco vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Serie C No. 209, par. 23; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Serie C No. 217, par. 21. No mesmo sentido, artigo 14.2 do Proyecto de Artículos sobre Responsabilidad del Estado por Hechos Internacionalmente Ilícitos. Resolución de la Asamblea General de las Naciones Unidas No. 56/83 de 12 de diciembre de 2001, Anexo, U.N. Doc. A/56/49 (Vol. I)/Corr.4.

os fatos; as supostas restrições ao direito de acesso à informação, e o alegado sofrimento dos familiares⁶⁹.

A aplicação de referida jurisprudência ao presente caso leva à conclusão de que a exceção preliminar interposta pelo Estado brasileiro deve ser rejeitada pelas razões que expomos a seguir.

Em primeiro lugar, observamos que os representantes, em nosso EPAP, não alegamos violações aos artigos 3, 4, 6, 7, 11 e 19 da CADH, os quais o Estado pretende excluir por meio da presente exceção⁷⁰.

Plenamente conscientes do limite temporal de aceitação de competência da Corte por parte do Brasil, os representantes, em nosso EPAP, argumentamos violações quanto a fatos e atuações das autoridades ocorridas ou que persistiram posteriormente a 10 de dezembro de 1998⁷¹.

Desse modo, os peticionários sustentaram que o Estado é responsável por violar os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (arts. 8 e 25 em relação com o art. 1.1 da CADH) em prejuízo dos familiares das vítimas de execução extrajudicial.

A respeito, os peticionários argumentaram que houve uma falta de independência e imparcialidade por parte das autoridades que investigaram os fatos acontecidos na Favela Nova Brasília em 1994 e 1995. Embora tal falta de independência existiu desde o início, os peticionários argumentam que a mesma se manteve nas investigações que se realizaram posteriormente a 10 de dezembro de 1998, portanto, dentro do marco temporal de competência deste Tribunal⁷². A respeito da chacina de 1994, esta situação se manteve até 9 de setembro de 2003, quando o IP 187/94 foi remetido à COINPOL para ser reatuado como IP 225/03. Por sua vez, a respeito da chacina de 1995, foi assim pelo menos até 10 de agosto de 2001, quando o IP 061/05 foi reatuado como IP 120/01 na DRF em virtude da extinção da DRRFCEF; ou possivelmente⁷³

⁶⁹ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 17; *Caso Blake vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 2 de julio de 1996. Serie C No. 27, par. 39 y 40; *Caso Radilla Pacheco vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Serie C No. 209, par. 23; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Serie C No. 217, par. 21. No mesmo sentido, artigo 14.2 do Proyecto de Artículos sobre Responsabilidad del Estado por Hechos Internacionalmente Ilícitos. Resolución de la Asamblea General de las Naciones Unidas No. 56/83 de 12 de diciembre de 2001, Anexo, U.N. Doc. A/56/49 (Vol. I)/Corr.4. par. 18.

⁷⁰ Observamos, contudo, que a CIDH sim declarou violações aos artigos 4, 11 e 19 da CADH em seu Relatório de Mérito de 31 de outubro de 2011.

⁷¹ Ver Escrito de Petições, Argumentos e Provas, fl. 133.

⁷² Ver Escrito de Petições, Argumentos e Provas, fl. 139.

⁷³ Esta representação não tem como saber se a extinção da DRRFCEF implicou uma mudança no pessoal e nos recursos destinados à DRF, pelo que, em que pese a mudança

inclusive até 7 de outubro de 2004, quando o IP 120/01 (antes IP 061/95) foi remetido à COINPOL para ser reatuado como IP 217/04.

Adicionalmente, os peticionários alegaram que as autoridades não foram diligentes durante as investigações, incluindo aquelas posteriores a 10 de dezembro de 1998. Nesse sentido, demonstramos que houve períodos prolongados de inatividade processual; mudança constante das autoridades a cargo das investigações; e o descumprimento de diligências ordenadas pelas autoridades⁷⁴. De igual modo, argumentamos que até o ano de 2013, as autoridades seguiram fundamentalmente uma única linha de investigação, orientada a estabelecer a suposta conduta criminal das vítimas em vez de investigar a responsabilidade pelas execuções extrajudiciais. Os peticionários comprovaram violações adicionais pelo arquivo dos processos e pelas falhas ao devido processo relativas à reabertura das investigações no ano de 2013⁷⁵. Tudo isso resultou em que há mais de 20 anos dos fatos, e 15 desde a aceitação de competência da Corte, o Brasil não tenha investigado, processado nem condenado nenhum dos agentes estatais responsáveis pelas violações alegadas no presente caso⁷⁶.

Finalmente, no EPAP, os peticionários solicitaram à Corte que estabeleça a responsabilidade agravada do Brasil, dada a conduta de obstrução da justiça que manteve o Estado e que teve um impacto negativo no acesso das vítimas à jurisdição internacional⁷⁷. Este atuar, por referir-se a fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, também entra dentro do âmbito de competência da Corte.

É claro, portanto, que as violações alegadas a respeito dos artigos 8 e 25 da CADH entram dentro do marco temporal de competência da Honorable Corte.

Adicionalmente, os peticionários, em nosso EPAP, também alegamos a responsabilidade internacional do Brasil por violar o direito à integridade (artigo 5 da CADH) em prejuízo dos familiares das vítimas, dada a impunidade pelos fatos denunciados no presente caso⁷⁸, que como acabamos de provar entram dentro do marco de competência deste Tribunal.

De igual modo, alegamos violações por parte do Brasil aos direitos à proteção judicial, às garantias judiciais e à integridade pessoal (arts. 8, 25 e 5 da CADH) em relação com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir

formal, não necessariamente ocorreu uma mudança material na autoridade responsável pela investigação.

⁷⁴ Ver Escrito de Petições, Argumentos e Provas, fls. 140 a 153.

⁷⁵ Ver Escrito de Petições, Argumentos e Provas, fls. 156 e ss.

⁷⁶ Ver Escrito de Petições, Argumentos e Provas, fls. 140 e ss.

⁷⁷ Ver Escrito de Petições, Argumentos e Provas, fls. 174 e ss.

⁷⁸ Ver Escrito de Petições, Argumentos e Provas, fls. 175 a 178.

e Punir a Tortura e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de L.R.J, C.S.S e J.F.C. Isso porque durante mais de 20 anos, 16 deles dentro do marco temporal de competência deste Tribunal, o Estado não realizou nenhuma diligência para investigar os atos de violência sexual e tortura aos que foram submetidas as três vítimas por parte de agentes estatais⁷⁹.

Neste sentido, não tem fundamento o argumento do Estado de que a Convenção de Belém do Pará não é aplicável ao caso, dado que os fatos ocorreram em 1994, enquanto a referida Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1995. A respeito, como se indicou mais acima, a violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará configurou-se pela falta total de investigação dos fatos desde 10 de dezembro de 1998 até a atualidade, portanto, dentro do marco de competência da Corte. Desse modo, tal e como a Honorável Corte tem determinado em repetida jurisprudência a respeito da Convenção Belém do Pará⁸⁰, é competente para conhecer acerca da denegação de justiça no que se refere à violência sexual e tortura sofrida pelas vítimas.

Finalmente, alegamos que como consequência dos fatos ocorridos em 1994 e a impunidade sobre os mesmos, L.R.J, C.S.S e J.F.C se viram obrigadas a deslocar-se da Favela Nova Brasília por razões de segurança, configurando-se uma violação ao artigo 22 da CADH. A respeito, argumentamos que esta situação tem caráter continuado e perdurou para além de dezembro de 1998, motivo pelo qual é de competência da Corte⁸¹.

Por todo o anterior, solicitamos à Honorável Corte que desconsidere a exceção preliminar *ratione temporis* interposta pelo Brasil no presente caso.

D. Competência da Corte IDH *ratione materiae* em razão da violação ao princípio da subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da 4ª instância)

Em relação ao presente caso, o Estado sustenta que Mônica de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues, respectivamente companheira e filha de Jacques Douglas Melo Rodrigues, ajuizaram em face do Estado do Rio de Janeiro ação de indenização por danos morais em razão de sua morte.

⁷⁹ Ver Escrito de Petições, Argumentos e Provas, fls. 184 a 189.

⁸⁰ Corte IDH. Caso Gladys Carol Espinoza González vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 289, par. 29; Caso J. v. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2013. Serie C No. 275, par. 21; Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2012. Serie C No. 253, par. 26.

⁸¹ Ver Escrito de Petições, Argumentos e Provas, fls. 189 a 191.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, com relação à primeira autora, Mônica, em razão de prescrição; e, à segunda – Evelyn –, por ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta dos policiais e o dano sofrido. Ao não recorrerem da decisão, o Estado alega que a teriam acatado.

Em razão disso, segundo o Estado, “elas não fazem jus ao recebimento de qualquer indenização, sob pena de essa Honorable Corte fazer as vezes de um tribunal de 4ª instância das decisões nacionais”⁸².

Assim, por força do princípio da subsidiariedade, o Estado alega que seria inviável uma condenação à indenização destas vítimas no presente processo.

A respeito, os petionários sustentam que esta exceção apresentada pelo Estado não tem valor e deve ser rechaçada pela Corte, pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, para que opere a exceção da quarta instância, é necessário que os representantes das vítimas solicitem à Corte fazer uma revisão das sentenças internas unicamente quanto à incorreta apreciação das provas, fatos ou direito interno. A respeito, a Corte determinou que,

[...] para que la excepción de cuarta instancia sea procedente, sería necesario que el solicitante busque que la Corte revise el fallo de un tribunal interno en virtud de su incorrecta apreciación de la prueba, los hechos o el derecho interno, sin que, a la vez, se alegue que tal fallo incurrió en una violación de tratados internacionales respecto de los que tenga competencia el Tribunal. Ello, en el marco de lo señalado por la jurisprudencia reiterada del Tribunal, que ha advertido que la determinación de si las actuaciones de órganos judiciales constituyen o no una violación de las obligaciones internacionales del Estado, puede conducir a que la Corte deba ocuparse de examinar los respectivos procesos internos para establecer su compatibilidad con la Convención Americana⁸³.

No presente caso, os representantes não buscam que a Honorable Corte revise decisões internas expedidas pelos órgãos judiciais do Estado, senão que alegamos uma série de falhas de diferentes atores estatais que derivaram em violações ao dever de proteção judicial efetiva e garantias judiciais,

⁸² Ver Contestação do Estado, par. 129.

⁸³ Corte IDH. *Caso Palma Mendoza y otros Vs. Ecuador*. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 3 de septiembre de 2012. Serie C No. 247, par. 18; Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219, par. 49.

configurando-se violações específicas à CADH e a outros tratados interamericanos ratificados por Brasil.

No que diz respeito à ação civil interposta por Mônica de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues (esposa e filha de Jacques Douglas Melo Rodríguez) no ano de 2002, os representantes fizeram referência à mesma no EPAP como fatos adicionais que configuraram violações ao devido processo e ao acesso à justiça (arts. 8 e 25 da CADH). Isso porque o recurso se tornou inefetivo, ao declarar o Estado brasileiro a prescrição em um caso e a improcedência no outro por falta de nexo causal entre o fato e o dano⁸⁴. Ou seja, o Estado alegou a falta de provas, resultado das falhas na investigação causadas por negligência das próprias autoridades, para não reconhecer a pretensão das vítimas.

Como se indicou, os representantes não solicitaram que a Corte revise as citadas decisões senão que analise se da atuação estatal a respeito das mesmas derivam-se violações à CADH.

Pelo anterior, solicitamos à Honrável Corte que desestime a pretensão do Estado.

E. Incompetência *ratione materiae* quanto a violações de direitos humanos

Nesta exceção, o Estado alega incompetência da Corte para analisar as violações à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e à Convenção de Belém do Pará.

Isso porque, de acordo com o Estado, nos termos do art. 62.3 da CADH, a Corte tem competência estrita para conhecer casos relativos à CADH,⁸⁵ e porque o Brasil, nos termos do Decreto n° 4.463/2002, aceitou expressamente a competência contenciosa do órgão apenas para violações à CADH⁸⁶.

Ademais, sustenta que a suposta incompetência para conhecer violações à Convenção de Belém do Pará advém do texto de seus artigos 11 e 12. A redação destes dispositivos, segundo o Estado, não outorgou jurisdição contenciosa à Corte, mas apenas consultiva, e deu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a possibilidade de análise de denúncias de violações concretas à Convenção em questão⁸⁷.

⁸⁴ Ver Escrito de Petições, Argumentos e Provas, fls. 169 e 170.

⁸⁵ Ver Contestação do Estado, par. 133.

⁸⁶ Ver Contestação do Estado, par. 135 e 136.

⁸⁷ Ver Contestação do Estado, par. 140 a 143.

A esse respeito, sustentamos que esta exceção deve ser rejeitada pela Honorable Corte pelas razões que passamos a expor.

Tal e como a Corte IDH estabeleceu desde seus primeiros casos, como todo órgão com funções jurisdicionais, tem o poder inerente a suas atribuições de determinar o alcance de sua própria competência (compétence de la compétence/Kompetenz-Kompetenz)⁸⁸.

A respeito, a Corte tem estabelecido em reiterada jurisprudência que os tratados interamericanos de direitos humanos não precisam conter uma cláusula específica de outorga de competência à Corte, senão que o Tribunal pode exercer sua competência a respeito de instrumentos interamericanos distintos da CADH, quando se trata de instrumentos que estabelecem um sistema de petições objeto de supervisão internacional no âmbito regional⁸⁹.

De maneira adicional, desde o *Caso Villagrán Morales*, o Tribunal tem reiterado que embora o artigo 8 da Convenção contra a Tortura não mencione explicitamente a Corte Interamericana, esta tem competência para interpretar e aplicar referida Convenção com base em um meio de interpretação complementar, como são os trabalhos preparatórios⁹⁰. A respeito, a Corte estabeleceu que estes demonstram que a omissão de menção específica à Corte Interamericana em dita Convenção obedeceu ao interesse de que o Tratado fosse ratificado por um maior número de Estados, apesar do qual existiu consenso sobre a existência de um órgão internacional de supervisão, fosse uma comissão ou um tribunal⁹¹.

A respeito, esta Corte tem entendido que o sistema de proteção internacional deve ser considerado de maneira integral, de acordo com o princípio *pro persona* consagrado no artigo 29 da CADH. Neste sentido, estabeleceu que, a adoção de uma interpretação restritiva quanto ao alcance da competência deste Tribunal não apenas iria contra o objeto e fim da Convenção, mas também afetaria o efeito útil do próprio Tratado e da garantia de proteção que este estabelece, com

⁸⁸ Corte IDH. *Caso Ivcher Brostein vs. Perú*. Competencia. Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Serie C No. 54, par. 78; *Caso García Lucero y Otras vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 267, par. 24.

⁸⁹ Corte IDH. *Caso Las Palmeras vs. Colombia*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de febrero de 2000. Serie C No. 67, par. 34; *Caso González e otras ("Campo Algodonero") vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Serie C No. 205, par. 37.

⁹⁰ Corte IDH. *Caso Villagrán Morales y otros ("Niños de la Calle") vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63, par. 247 y 248; *Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de julio de 2007. Serie C No. 167, nota al pie 6.

⁹¹ Corte IDH. *Caso Villagrán Morales y otros ("Niños de la Calle") vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63, par. 247 y 248.

consequências negativas para a suposta vítima no exercício de seu direito de acesso à justiça⁹².

Portanto, o Tribunal declarou-se competente para interpretar e aplicar a Convenção contra a Tortura e declarar a responsabilidade dos Estado quando estes tenham dado consentimento para obrigar-se por essa Convenção e tenham aceitado a competência da Corte⁹³.

Dado que o Brasil ratificou a Convenção contra a Tortura em 1989 e aceitou a competência contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998, o Tribunal é competente *ratione materia* para pronunciar-se sobre violações à Convenção contra a Tortura por fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998.

No que diz respeito à Convenção de Belém do Pará, desde o *Caso Campo Algodonero*, a Corte estabeleceu de maneira reiterada que “o teor literal do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará concede competência à Corte ao não excetuar de sua aplicação nenhuma das normas e requisitos de procedimento para as comunicações individuais”⁹⁴. Desse modo, a Corte considerou que a Convenção de Belém do Pará alude expressamente às disposições que permitem à CIDH enviar casos à Corte diante de uma violação do artigo 7 da citada Convenção.

Com base no anterior, dado que o Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará em 27 de novembro de 1995, a Corte é competente para se pronunciar sobre a violação ao artigo 7 da Convenção denunciada no presente caso por fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Em razão do anterior, solicitamos que a Honrável Corte rejeite a exceção preliminar apresentada pelo Estado.

F. Não interposição e esgotamento prévios de recursos internos

Inicialmente, o Estado alega ser incabível o argumento de intempestividade de sua manifestação acerca do prévio esgotamento dos recursos internos porque,

⁹² Corte IDH. *Caso Velez Loor vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Serie C No. 218, par. 34; *Caso Radilla Pacheco vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Serie C No. 209, par. 24.

⁹³ Corte IDH. *Caso Velez Loor vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Serie C No. 218, par. 35.

⁹⁴ Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Serie C No. 205, par. 41; *Caso Veliz Franco y otros vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2014. Serie C No. 277, nota al pie 22; *Caso Espinoza González vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 289, nota al pie 5; *Caso Velásquez Paiz y otros vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2015. Serie C No. 307, par. 19.

embora não expressamente, levou ao conhecimento da Comissão, na fase de admissibilidade do caso, notícias de que havia inquéritos em curso no âmbito interno.

O Estado afirma que, por força do princípio da subsidiariedade do Sistema Interamericano, o primeiro requisito para a admissibilidade das petições apresentadas perante a Comissão é a interposição e o esgotamento prévios dos recursos internos.⁹⁵ Assevera, ainda, que a Corte tem competência para revisar as questões conhecidas e decididas pela Comissão⁹⁶.

Nesse sentido, o esgotamento do recursos internos adequados e efetivos é ao mesmo tempo obrigação e direito do Estado, que se vê possibilitado de reconhecer e remediar os danos causados pela suposta violação de direitos⁹⁷.

O Estado alega que, à exceção de Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues, nenhuma das outras vítimas ingressou com ação judicial buscando indenização pelos fatos ocorridos⁹⁸.

Afirma que o Estado brasileiro “não impediu ou dificultou a adoção de medidas judiciais por parte das vítimas para pleitear qualquer reparação pecuniária”.⁹⁹ Ao revés, a legislação brasileira prevê a responsabilidade do Estado pelos atos praticados por seus agentes, o que já teria sido reconhecido em decisões do Poder Judiciário brasileiro¹⁰⁰. Além disso, as esferas penal, civil e administrativa seriam independentes e a Defensoria Pública “*garante toda a assistência jurídica integral e gratuita à população desprovida de condições financeiras para pagar as despesas destes serviços*”¹⁰¹.

Tendo deixado de fazer uso da jurisdição interna, estas vítimas supostamente não teriam direito a exigir reparação pecuniária perante o Sistema Interamericano, argumento utilizado pelo Estado com a pretensão de pugnar pela inadmissibilidade deste pedido¹⁰².

A respeito, os representantes sustentam que a exceção interposta pelo Estado não tem fundamento pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, a Corte IDH desenvolveu pautas detalhadas acerca da análise das exceções preliminares por falta de esgotamento de recursos internos

⁹⁵ Ver Contestação do Estado, par. 147.

⁹⁶ Ver Contestação do Estado, par. 156.

⁹⁷ Ver Contestação do Estado, par.153.

⁹⁸ Ver Contestação do Estado, par.161.

⁹⁹ Ver Contestação do Estado, par.162.

¹⁰⁰ Ver Contestação do Estado, par.163.

¹⁰¹ Ver Contestação do Estado, par.164 a 165

¹⁰² Ver Contestação do Estado, par.166 e 167.

interpostas pelos Estados. Desse modo, estabeleceu que: 1) a exceção constitui “uma defesa disponível para o Estado e, como tal, pode ser renunciada, seja expressa ou tacitamente”; 2) “debe presentarse oportunamente con el propósito de que el Estado pueda ejercer su derecho a la defensa”; e 3) “deve especificar os recursos internos que ainda não foram esgotados e demonstrar que estes recursos são aplicáveis e efetivos”¹⁰³.

De igual modo, a Corte estabeleceu de maneira repetida que o momento processual oportuno para que o Estado apresente uma exceção por falta de esgotamento dos recursos internos é “en la etapa de admisibilidad del procedimiento ante la Comisión, es decir, antes de cualquier consideración en cuanto al fondo”¹⁰⁴.

Adicionalmente, o Tribunal tem mantido em jurisprudência constante que a Comissão Interamericana tem autonomia e independência, no exercício de seu mandato convencional, de examinar as petições individuais submetidas a seu conhecimento; por sua parte, a Corte IDH tem a atribuição de efetuar um controle de legalidade das atuações da CIDH, o qual não supõe necessariamente revisar o procedimento que se realizou ante esta, “salvo en caso de que exista un error grave que vulnere el derecho de defensa das partes”¹⁰⁵.

Portanto, como destacamos em seções anteriores, segundo o critério desta Honorable Corte, só procede revisar o procedimento perante a CIDH se alguma das partes alega fundamentadamente que existiu um “erro grave” ou alguma “inobservância dos requisitos de admissibilidade” de maneira que “viole o direito de defesa” da parte interessada ¹⁰⁶.

¹⁰³ Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, par. 30; Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 1, par. 88; *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Serie C No. 172, par. 43; e *Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador*. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 179, par. 40; Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008, par. 14.

¹⁰⁴ Corte IDH. *Caso Ximenes López vs. Brasil*. Exceção Preliminar. Sentença de 30 de novembro de 2005, par. 4 a 10.

¹⁰⁵ Corte IDH. *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158, par. 66; *cf.*, *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, par. 40; Corte IDH. *Control de Legalidad en el Ejercicio de las Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41 y 44 a 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-19/05 del 28 de noviembre de 2005. Serie A No. 19, Punto Resolutivo primero, segundo, tercero; Corte IDH.

¹⁰⁶ Corte IDH. *Caso Grande vs. Argentina*. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Serie C No. 231, par. 45; *Caso Velez Loo vs. Panamá*. Exceções

A parte que o alega tem ônus probatório de demonstrar efetivamente o prejuízo a seu direito de defesa. Para tanto, o Tribunal Interamericano explicou que não resulta suficiente uma queixa ou discrepância de critérios em relação com o atuado pela Comissão¹⁰⁷.

a) No presente caso, o Brasil não alegou a existência de um erro grave imputável à CIDH que gere um prejuízo em seu direito de defesa

Em seu escrito de Contestação, o Estado não sustentou que a CIDH houvesse incorrido em um erro grave durante o trâmite.

A respeito, o Brasil aponta que “rejeita o argumento da Comissão no sentido de que não teria se manifestado expressamente sobre o requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, fato que teria ensejado renúncia tácita ao direito de alegá-lo no momento da apresentação de sua resposta”¹⁰⁸. Ou seja, o Estado apresenta uma discrepância com a decisão alcançada pela Comissão.

Desse modo, o Estado faz referência ao Relatório de Admissibilidade 36/01, emitido pela CIDH em 22 de fevereiro de 2001, a respeito do caso 11.694. No mesmo, determinou a CIDH que o Brasil não havia apresentado argumentos específicos em relação ao esgotamento de recursos internos, para além de apontar com caráter geral a existência de investigações em curso. Por isso, a CIDH considerou que o Estado havia renunciado tacitamente a seu direito de invocar a citada exceção¹⁰⁹.

Portanto, é claro que o Brasil não está alegando a existência de um erro imputável à CIDH senão formulando uma queixa ou discrepância com a determinação realizada pela Comissão.

De maneira adicional, o Estado não sustentou que o atuar da Comissão houvesse causado um prejuízo a seu direito de defesa.

Pelo contrário, observamos que, apesar de a CIDH ter considerado que o Brasil havia renunciado tacitamente à interposição da exceção, de toda maneira analisou a menção geral do Estado quanto à existência de investigações

Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Serie C No. 218, par. 19.

¹⁰⁷ Corte IDH. *Caso Velez Loor vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Serie C No. 218, par. 22; *Caso Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, par. 42.

¹⁰⁸ Ver Contestação do Estado, par. 144.

¹⁰⁹ CIDH. Relatório No. 36/01. Caso 11.694. Evandro de Oliveira e Outros. Brasil. 22 de fevereiro de 2001, par. 21-25.

pendentes¹¹⁰. Nesse sentido, entendeu que “o transcurso de seis anos, desde o início das investigações abertas em 1994, sem que se tenha completado os inquéritos policiais implica em uma demora injustificada conforme estipula o artigo 46 (2)(c) da Convenção”¹¹¹. Ou seja, a CIDH estabeleceu que, mesmo considerando o argumento do Estado, chegaria à conclusão de que se havia produzido uma demora injustificada no que diz respeito às investigações em curso.

A esta mesma conclusão chegou a CIDH ao analisar o Caso 11.566. Em seu Relatório de Admissibilidade, emitido em 25 de setembro de 1998, a CIDH considerou que existia um atraso injustificado nas investigações, pelo que aplicava a exceção prevista no artigo 46(2)(c) da CADH. É preciso destacar que ao fazê-lo, a CIDH considerou os argumentos apresentados de maneira oral pelo Estado na audiência celebrada em outubro de 1996, dado que o Brasil não apresentou uma resposta escrita sobre o caso até 10 de maio do ano de 2000, ou seja, mais de quatro anos desde a apresentação da petição inicial e mais de um ano desde que foi emitido o relatório de admissibilidade.

O anterior evidencia que, além de não incorrer em erro algum, a CIDH concedeu ao Estado todas as oportunidades processuais possíveis para apresentar seus argumentos de fato e direito a respeito de ambas as petições, com o que não existiu vulneração alguma a seu direito de defesa.

b) O Brasil não interpôs a exceção de prévio esgotamento de recursos internos de maneira adequada

Ademais do destacado nos parágrafos anteriores, resulta evidente que o Brasil não cumpriu com os requisitos formais e materiais exigidos por esta Honorable Corte em relação com a exceção de prévio esgotamento dos recursos internos.

Nesse sentido, o Brasil não informou, durante o trâmite de admissibilidade perante a CIDH, quais seriam os recursos que estavam disponíveis para as vítimas, nem que os mesmos foram aplicáveis e efetivos. Tal e como ressaltamos, em ambos os casos o Estado se limitou a fazer uma referência geral às investigações em curso, sem maior argumentação.

¹¹⁰ CIDH. Relatório No. 36/01. Caso 11.694. Evandro de Oliveira e Outros. Brasil. 22 de fevereiro de 2001, pars. 21-25., par. 25.

¹¹¹ CIDH. Relatório No. 36/01. Caso 11.694. Evandro de Oliveira e Outros. Brasil. 22 de fevereiro de 2001, par. 21-25, par. 25.

Portanto, em virtude da jurisprudência da Corte sobre esta matéria, o Brasil não cumpriu os requisitos de interposição desta exceção¹¹².

c) As vítimas não estão obrigadas a esgotar os recursos relativos às reparações para acessar a jurisdição internacional

Finalmente, os Representantes sustentam que o Estado brasileiro tem uma visão muito ampla sobre o que constitui recurso adequado.

Desse modo, o Estado parte do pressuposto errado de que as vítimas devem esgotar necessariamente os recursos internos destinados à reparação pelos danos derivados de violações alegadas para acessar a jurisdição internacional. Nesse sentido, o Tribunal já resolveu em casos similares, nos quais se alegava o esgotamento em relação a recursos contenciosos administrativos, que:

[L]a vía contencioso-administrativa será relevante en casos en que haya sido efectivamente intentada por personas afectadas por violaciones a sus derechos o por sus familiares. Es decir, no es un recurso que necesariamente deba ser siempre agotado, por lo que no inhibe la competencia de la Corte para conocer del presente caso. Sin perjuicio de ello, la Corte tomará en cuenta, en lo pertinente, los alcances y resultados de esa vía judicial en la determinación completa y adecuada de la responsabilidad estatal, así como en lo que corresponde a la fijación de una reparación integral a favor de las presuntas víctimas. Tales apreciaciones y valoraciones deben realizarse en atención a las circunstancias de cada caso específico, según la naturaleza del derecho que se alega violado y de las pretensiones de quien lo ha incoado. Sin embargo, este análisis puede corresponder, consecuentemente, al fondo del asunto o, en su caso, a la fase de reparaciones¹¹³.

Ou seja, embora o Tribunal pudesse considerar a existência de recursos para obter reparações, como a ação civil, os mesmos deverão ser analisados uma vez a Corte determine o alcance da responsabilidade estatal e das reparações adequadas. Referida análise corresponde à resolução de mérito do assunto e, portanto, sua não interposição não inibe o Tribunal de conhecer o caso.

¹¹² Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, par. 30; Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 1, par. 88; *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Serie C No. 172, par. 43; e *Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador*. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 179, par. 40.

¹¹³ Corte IDH. *Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Serie C No. 259, par. 38; *Caso Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213, par. 130, 131, 139 y 140.

Neste sentido, os Representantes têm argumentado que esta Honorável Corte deverá fixar reparações por dano imaterial, dado que as vítimas não receberam até a presente data reparações, e as tentativas por parte do Estado de fazê-lo durante a etapa de cumprimento das recomendações contidas Relatório de Mérito da CIDH originaram afetações adicionais aos familiares das vítimas¹¹⁴. A respeito, a Corte deverá ponderar tais argumentos ao analisar o mérito do caso e as reparações eventualmente devidas às vítimas.

Por todas as razões expostas na presente seção, os Representantes sustentam que a Honorável Corte deve rejeitar a exceção de prévio esgotamento de recursos internos interposta pelo Estado.

G. Inobservância de prazo razoável para submissão de petição junto à CIDH para pretensões de investigação criminal

O Estado afirma que, diante do não esgotamento dos recursos interno, o caso teve seu trâmite iniciado na Comissão com fundamento em exceção no art. 46, 2, c da CADH relativa à “demora injustificada na decisão” sobre os recursos internos.

Entretanto, o caso n° 11.694 fundamentado em fatos de 18/10/1994 teve denúncia apresentada em 24/07/1996, e o caso n° 11.566, com fundamento em fato de 08/05/1995, possui denúncia de 03/11/1995¹¹⁵, não tendo sido demonstrada demora injustificada nessas ocasiões.

No entanto, de acuerdo al Estado, a exceção relativa à demora injustificada deveria ter sido demonstrada, como vale para a regra do esgotamento dos recursos internos, na data em que foi feita a denúncia e não depois de já iniciado o processo internacional, considerando-se o intervalo entre a apresentação da denúncia e a emissão dos respectivos relatórios de admissibilidade¹¹⁶, sob pena de se prejudicar as vítimas e a própria Comissão¹¹⁷.

Alega o Estado que, por desconsiderar a não comprovação da demora injustificada a Comissão, decidindo com base em fatos posteriores à denúncia, violou o princípio do devido processo legal.¹¹⁸

¹¹⁴ Ver Escrito de Petições, Argumento e Provas dos Representantes, fls. 213 e ss.

¹¹⁵ Ver Contestação do Estado, par. 171.

¹¹⁶ Ver Contestação do Estado, par. 176 a 180.

¹¹⁷ Ver Contestação do Estado, par. 182 a 183.

¹¹⁸ Ver Contestação do Estado, par. 190.

Ademais, de acordo com o Estado, desconsiderou a complexidade do caso e o fato de que o prazo de 30 dias para a conclusão do inquérito policial, previsto no Código de Processo Penal brasileiro, é prorrogável ¹¹⁹.

A esse respeito, consideramos que a Corte deve desestimar o argumento exposto pelo Estado pelas seguintes razões.

Em primeiro lugar, sustentamos que tem sido prática constante da CIDH analisar os requisitos previstos nos artigos 46 e 47 da CADH, à luz da situação vigente no momento em que se pronuncia sobre a admissibilidade, e não quando se apresenta a denúncia inicial por parte dos peticionários¹²⁰.

Isso porque, no momento da apresentação da denúncia inicial, a CIDH não realiza um exame rigoroso dos requisitos dos artigos 46 e 47 da CADH, senão uma análise *prima facie* dos mesmos, após a qual dá traslado da denúncia ao Estado para efeitos de iniciar o contraditório.

É posteriormente, quando as partes tiveram a oportunidade processual de apresentar todos seus argumentos de fato e de direito quanto à admissibilidade, que a CIDH analisa a mesma em virtude dos artigos 46 e 47 da CADH e toma uma decisão a respeito.

Portanto, o argumento do Estado quanto à falta de esgotamento dos recursos internos no momento da apresentação da denúncia inicial ou antes da notificação da petição ao Estado não tem sustento, na medida em que referida análise ocorre na oportunidade em que a CIDH determina a admissibilidade.

Adicionalmente, é preciso levar em conta que a regra de prévio esgotamento de recursos internos está concebida no interesse do Estado, para evitar que deva responder perante um órgão internacional por atos que se lhe imputam, antes de haver tido a oportunidade de remediá-los por seus próprios meios¹²¹. Por sua vez, este requisito tem sido interpretado na jurisprudência da Corte considerando o efeito útil (*effect utile*) e o propósito de proteção efetiva de direitos que rege o Sistema Interamericano.

Como afirmou o Honorável Juiz Ferrer McGreggor, a regra de prévio esgotamento de recursos internos “implica un derecho de las presuntas víctimas

¹¹⁹ Ver Contestação do Estado, par. 191 a 196.

¹²⁰ CIDH. Informe No. 105/13. Admisibilidad. *Oscar Alfonso Morales Díaz y familiares Vs. Colombia*, 5 de noviembre de 2013, par. 38-43; Informe No. 63/04. Admisibilidad. *Carlos Antonio Luna López Vs. Honduras*, 13 de octubre de 2004, par. 18-27; Informe No. 70/11. Admisibilidad. *Adán Guillermo López Lone y otros Vs. Honduras*. 31 de marzo de 2011, par. 25-34; *et al.*

¹²¹ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1998. Serie C No. 4, par. 61.

a recursos judiciales efectivos de conformidad con el artículo 25 del Pacto de San José que permitan proteger los derechos fundamentales en sede interna, antes de que se active la tutela internacional de protección”¹²². E destaca que esta regla, “permite una tutela nacional que logre proteger el derecho fundamental con mayor prontitud que la que pudiera eventualmente lograrse en sede judicial”¹²³.

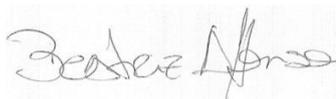
Contudo, no presente caso, a história processual demonstra que o Estado brasileiro não tomou as medidas adequadas para remediar as violações denunciadas, nem no momento em que foram apresentadas as petições iniciais em 1995 e 1996, nem quando foi emitido o relatório de admissibilidade. Tal impunidade persiste até a atualidade, tal e como foi demonstrado pelos peticionarios no EPAP. A esse respeito, transcorreram mais de 20 anos desde os fatos sem que nenhuma pessoa tenha sido responsabilizada pelos mesmos.

Desse modo, frente a inercia do Estado, para as vítimas a jurisdição internacional constituiu a única via para obter justiça.

Portanto solicitamos que esta Honorável Corte desestime a exceção apresentada pelo Estado.

Sem mais a acrescentar no momento, os peticionários aproveitam o ensejo para renovar seus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Beatriz Affonso
CEJIL



Pedro Strozemberg
ISER

p/Alejandra Vicente

Alejandra Vicente
CEJIL

¹²² Corte IDH. *Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname*. Voto Concurrente del Juez Eduardo Ferrer McGregor Poisot, a la Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, par. 24.

¹²³ Corte IDH. *Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname*. Voto Concurrente del Juez Eduardo Ferrer McGregor Poisot, a la Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, par. 24.

Lista de anexos

Anexo 1 – Vídeo gravado por meio de celular da moradora da Comunidade da Providência

Anexo 2 – Ofício SUPDH/SEASDH nº 306/2014

Anexo 3 – Parecer ASJUR/SEASDH nº 03/2014-ACMP, da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no Processo nº E-23/001/1926/2014

Anexo 4 – Termo de compromisso extrajudicial para pagamento de recomendação da CIDH nº 141/2011

Anexo 5 – Declaração de Vera Lucia Santos de Miranda acerca da relação entre Alberto dos Santos Ramos e Maria das Graças da Silva

Anexo 6 – Declaração de Vera Lucia Santos de Miranda, declaração de Maria das Graças da Silva e certidões de nascimento de Alberto da Silva e Thiago da Silva

Anexo 7 – Declaração de Vera Lucia Santos de Miranda acerca da filiação de Roseane dos Santos

Anexo 8 – Declaração de Adriana Melo Rodrigues acerca da filiação de Samuel da Silva Rodrigues

Anexo 9 – Declaração de Rogerio Genuino dos Santos acerca da relação entre Jucelena Rocha dos Santos e Robson Genuino dos Santos

Anexo 10 – Declarações de Cesar Braga Castor e Vera Lucia Ribeiro Castor

Anexo 11 – Declaração de Adriana Melo Rodrigues acerca da relação entre Pricila da Silva Rodrigues e Jacques Douglas Melo Rodrigues

Anexo 12 – Reportagens de jornais de ampla circulação que noticiaram o fato.

Anexo 13 – Vídeo da reportagem sobre os fatos veiculado no RJ-TV – Rede Globo de Televisão